



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.909032/2013-91
ACÓRDÃO	1102-001.623 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO DE TRIBUTOS. RECONHECIMENTO DE ESTIMATIVAS CONFESSADAS E PARCELADAS. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF 177.

As estimativas confessadas e parceladas em programas especiais de parcelamento integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que pendentes de quitação.

A confissão das estimativas tem a aptidão automática de gerar crédito tributário oponível a favor do contribuinte, devendo compor saldo negativo, inclusive, nos casos de parcelamentos especiais, onde todo o montante do crédito tributário está preservado pela própria confissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Cristiane Pires Mcnaughton, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fernando Beltcher da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve a denegação de direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, da qual resultou homologação parcial da Declaração de Compensação objeto dos autos.

Colhe-se da decisão da DRJ os principais aspectos fáticos necessários ao relato da controvérsia posta à análise deste colegiado, ao final complementados por esta relatoria:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade do contribuinte contra Despacho Decisório (fl. 11) que homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº. 15413.56802.250610.1.3.02-4530 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nºs 28733.28824.230710.1.3.02-5580 30158.00895.150710.1.3.02-6800 15923.58833.300610.1.3.02-7860.

Referido Despacho Decisório informa que o saldo negativo disponível de R\$ 4.915.041,66 foi insuficiente para compensar todos os débitos informados pelo contribuinte em suas PER/DCOMPs restando, após as compensações, um débito de R\$ 233.347,58.

Ciente do Despacho Decisório em 24/04/2013 (fl. 12), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 24/05/2013 (fl. 20 a 25) alegando, em síntese que:

- ☐ Apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 5.170.488,94 no ano-calendário de 2009;
- ☐ Apresentou em 25/03/2010 Pedido de Restituição/Declaração de Compensação(PER/DCOMP) sob o nº 40669.06996.250310.1.3.02-6000, posteriormente retificada pelo PER/DCOMP nº 38947.28344.230712.1.7.02-6443 no qual apresentou e compôs o crédito de saldo negativo, indicando pagamentos, compensações e retenções que deram origem ao crédito;
- ☐ O despacho decisório não considerou que a REQUERENTE apresentou Manifestação de Inconformidade (DOC. 11) ao despacho decisório (DOC. 12) emitido na análise do PER/DComp 24169.95067.310809.1.3.02-0397,

cujo PER/DComp inicial de composição do crédito foi entregue sob o nº 26296.83676.270808.1.3.02-7008;

☐ Com efeito, considerando que a REQUERENTE apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade em face do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação da estimativa de IRPJ apurada em julho de 2009, o referido débito e conseqüentemente o seu crédito — na medida em que a estimativa quitada faz parte do saldo negativo ora em discussão — estão suspensos até o julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada contra o referido despacho decisório;

☐ Desta forma, o julgamento da presente Manifestação de Inconformidade não deve ser realizado antes do proferimento da decisão final a ser proferida no Processo Administrativo nº 10880-674296/2011-56, relativo ao PER/DComp nº 24169.95067.310809.1.3.02-0397, ocasião em que se determinará se o crédito referente à estimativa de IRPJ de julho de 2009 comporá o saldo negativo do referido ano em sua integralidade;

☐ Desta forma, o julgamento do presente feito deve ser em conjunto com o julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada em face do despacho decisório proferido contra a compensação declarada no PER/DComp nº 24169.95067.310809.1.3.02-0397;

☐ Requer “o apensamento do Processo Administrativo em epígrafe ao Processo Administrativo nº 10880-674296/2011-56, a fim de que o julgamento da presente Manifestação de Inconformidade seja realizado em conjunto com a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório proferido em relação ao PER/DComp n 2 24169.95067.310809.1.3.02-0397” e;

☐ Que seja reformado o Despacho Decisório Eletrônico, ora recorrido, para que sejam homologadas as compensações declaradas nos PER/Dcomps 15413.56802.250610.1.3.02-4530, 28733.28824.230710.1.3.02-5580, 30158.00895.150710.1.3.02-6800 e 15923.58833.300610.1.3.02-7860, inclusive aplicando ao presente Processo Administrativo a decisão final a ser proferida no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada em face ao Despacho Decisório relativo ao PER/DComp ng 24169.95067.310809.1.3.02-0397.

A DRJ converteu o processo em diligência, conforme resolução de fls. 180 e seguintes, no qual

Conforme se deduz do Relatório, a Manifestação de Inconformidade foi tempestiva e como os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 foram atendidos, dela tomo conhecimento.

O contribuinte Requer “o apensamento do Processo Administrativo em epígrafe ao Processo Administrativo nº 10880-674296/2011-56, a fim de que o julgamento

da presente Manifestação de Inconformidade seja realizado em conjunto com a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório proferido em relação ao PER/DComp nº 24169.95067.310809.1.3.02-0397”.

A solicitação do contribuinte, no sentido de apensar ao presente processo o processo citado no parágrafo anterior é de todo lógico, já que o direito creditório e as compensações a ele atreladas dependem diretamente do resultado daqueles.

Entretanto, o processo nº 10880-674296/2011-56 foi objeto de julgamento por essa 5ª Turma de julgamento que, através de Resolução, abaixo transcrita, deu o seguinte entendimento ao que lá foi alegado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de manifestação de inconformidade, RESOLVEM os Membros da Quinta Turma da DRJ/Fortaleza (CE), por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

[...]

Como se extrai do Relatório, o presente processo está diretamente relacionado ao processo nº 10880.683.899/2009-24 que reconheceu o direito creditório do contribuinte e determinou a compensação dos débitos declarados nos PER/DCOMPs nºs 37493.63974.280207.1.3.02-9264 e 03479.78794.030608.1.7.02-4487.

Em vista do reconhecimento acima descrito e considerando a necessidade de verificação do saldo negativo restante, após as compensações a serem realizadas no processo nº 10880.683.899/2009-24, proponho converter o presente julgamento em diligência com o retorno do processo à unidade de origem para:

1) Operacionalização das compensações deferidas no processo nº 10880.683.899/2009-24, e;

*2) Informar se os débitos de estimativa do mês de janeiro de 2007 foram integralmente compensados, anexando **as planilhas de compensação.***

Em vista do acima exposto voto por também CONVERTER o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem informe o resultado da diligência no processo nº 10880.683.899/2009-24 com retorno dos dois processos para julgamento.

Ao retornar para julgamento, a DRJ manteve o despacho decisório, em decisão de fls. 309 e seguintes.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, reiterando as razões de suas impugnações, que serão analisadas no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecido.

A contribuinte foi intimada da decisão em 13/08/2020 (certidão de fls. 336), tendo protocolado recurso em 11/09/2020 (certidão de fls. 339), portanto, dentro do prazo legal.

Não há preliminares suscitadas no recurso, portanto, passa-se a análise de mérito.

MÉRITO**CRÉDITOS DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS**

O tema em apreço trata de reconhecimento parcial de saldo negativo de IRPJ, relativo a ESTIMATIVAS COMPENSADAS que não foram homologadas em suas respectivas épocas, conforme indicado no despacho decisório:

SP SÃO PAULO DERAT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

Fl. 11

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 048932261

DATA DE EMISSÃO: 04/04/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
29.780.061/0001-09	SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38947.28344.230712.1.7.02-6443	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	10880-909.032/2013-91

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.892.670,27	52.096,10	6.298.638,70	0,00	0,00	10.243.405,07
CONFIRMADAS	0,00	3.892.670,27	52.096,10	6.043.191,42	0,00	0,00	9.987.957,79

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.170.488,95 Valor na DIPJ: R\$ 5.170.488,94
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 10.243.405,07

IRPJ devido: R\$ 5.072.916,13

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.915.041,66

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 15413.56802.250610.1.3.02-4530

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

28733.28824.230710.1.3.02-5580 30158.00895.150710.1.3.02-6800 15923.58833.300610.1.3.02-7860

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
233.347,58	46.669,48	61.870,48

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório em questão, resultante da **diferença de estimativas compensadas, informando que as mesmas foram objeto de parcelamento.**

E informa, ainda, que tal parcelamento foi integralmente pago, conforme excerto abaixo de seu recurso:

Conforme noticiado pelo próprio acórdão recorrido, a RECORRENTE apresentou requerimento de desistência de impugnação, uma vez que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”).

Assim, esses débitos de estimativas cujo crédito não foi reconhecido foram submetidos a recolhimentos mensais em um programa de parcelamento.

No entanto, ao contrário do que informado pelo acórdão recorrido, o parcelamento já fora integralmente quitado, conforme demonstram os comprovantes anexos (DOC. 03).

Nos termos do acórdão recorrido “não há como reconhecer o direito creditório relativo a parcelamento não definitivamente encerrado”. Esse não é o caso dos presentes autos, todavia.

Conforme anteriormente mencionado, **o parcelamento ao qual a RECORRENTE aderiu para regularizar os seus débitos de estimativas tratados na presente demanda já fora encerrado mediante pagamento do valor em parcela única.**

Isto é, o despacho decisório objeto da presente demanda, que deixou de homologar uma declaração de compensação com fundamento no argumento de que as estimativas utilizadas como créditos na declaração de compensação não haviam sido homologadas, não merece mais subsistir, uma vez que referidas estimativas foram integralmente quitadas mediante inclusão em programa de parcelamento que já se encerrou.

Assim, considerando que (i) a presente demanda decorre da não homologação de estimativas de IRPJ e (ii) os débitos de estimativas foram devidamente e integralmente quitados mediante inclusão em programa de parcelamento, não há que se falar em manutenção do despacho decisório ora combatido.

Logo, por qualquer ângulo, não há outra solução, senão reconhecer o direito creditório da RECORRENTE relacionado com estimativas que foram parceladas.

A administração tributária deixou de reconhecer o direito creditório das estimativas que foram objeto de parcelamentos especiais, sob o fundamento de que seria necessário comprovar sua efetiva quitação.

No recurso voluntário, a contribuinte se esforça em demonstrar a quitação, porém, a solução do caso concreto sequer demanda tal análise, pois o tema se relaciona à aplicação da inteligência da Súmula CARF nº 177, que tem efeito **vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, a saber:

SÚMULA CARF Nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

A confissão das estimativas tem a aptidão automática de gerar crédito oponível a favor da contribuinte, devendo compor saldo negativo, inclusive, nos casos de parcelamentos especiais, onde todo o montante do crédito tributário está preservado pela própria confissão.

Assim, deve-se reconhecer o saldo negativo decorrente de estimativas objeto de parcelamentos, independente das respectivas quitações, uma vez que os débitos fiscais serão objeto de lançamentos autônomos.

Não há mais divergência no CARF em relação a tal assunto, por força da aplicação da súmula. Assim, o argumento da DRJ que afastou o crédito das estimativas parceladas administrativamente na formação do saldo negativo do tributo deve ser superado.

Aliás, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018 tratou das declarações de compensação transmitidas até 31/05/2018 (considerando que a Lei nº 13.670/2018 passou a vedar a compensação de débitos relativos às estimativas), confirmando o entendimento de que é irrelevante se as estimativas confessadas e compensadas em DCOMP foram ou não homologadas, devendo integrar o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, nesses termos:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de

estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas. Vide acórdão do CARF neste mesmo diapasão:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão nº1401-002.876, Rel. Claudio de Andrade Camerano, 16/8/2018)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

Portanto, adicionalmente às estimativas compensadas e que foram confirmadas no despacho decisório, **também devem ser reconhecidos** os créditos decorrentes das estimativas confessadas administrativamente em processos de DCOMP, conforme planilha das informações complementares da análise de crédito de fls. 15, abaixo reproduzida para fins de liquidação:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2009	24169.95067.310809.1.3.02-0397	3.184.834,86	2.929.387,58	255.447,28	DCOMP homologada parcialmente
Total		3.184.834,86	2.929.387,58	255.447,28	

Assim, dá-se provimento ao Recurso Voluntário nesse ponto relacionado às estimativas compensadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque